



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL RETIROLÂNDIA-BA

A Prefeitura de Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## **PARECER LICITAÇÃO/ASSJUR/PMR Nº 02/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-034/2021**



### **LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**RETIROLÂNDIA**  
ESTADO DA BAHIA

**Gestor:** Alivanaldo Martins Dos Santos  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
ACESSE  
www.indap.org.br**

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



**MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**2**

**PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR/PMR Nº 02/2021**

**SOLICITANTE: PREGOEIRO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-034/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 478/2021**

1

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA encaminhou a esta Assessoria o Processo Administrativo nº 478/2021, Pregão Presencial, para MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA CENTRAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CN´J.: 31.013.591/0001-65, em razão de suposta violação ao princípio da competitividade.

Impugnação interposta no prazo de Lei.

Condições previstas no Edital devidamente cumpridas.

Recebida a DOCUMENTAÇÃO, passa-se a análise do presente.

## **I - DO RELATÓRIO**

Com o objetivo de melhor instruir o PARECER, o Processo Administrativo encontra-se regular e acompanhado de documentação.

Para melhor esclarecimento, eis o que consta no item 6.8 do Edital,

**6.8** - Comprovação de responsabilidade técnica da empresa proponente, exercida por um profissional farmacêutico(a), emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, comprovando vínculo empregatício entre o(a) Farmacêutico(a) e a empresa.

**Eis o resumo do cerne da discussão jurídica.**

Impugnação interposta na forma e prazo estabelecidos.

Tempestivas, portanto.

É o relatório.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER**

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro  
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



**MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**3**

Passa-se à análise.

Assiste razão à impugnante.

Nesse sentido, a exigência de Comprovação de responsabilidade técnica da empresa proponente, exercida por um profissional farmacêutico(a), emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, comprovando vínculo empregatício entre o(a) Farmacêutico(a) e a empresa, já foi tema enfrentado pelo TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que assim manifestou,

2

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

Quanto à finalidade da Licitação, assim dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Por fim, entendo que tal exigência prevista nos item 6.8 extrapola os limites estabelecidos nos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, sendo a sua supressão necessária ao efetivo cumprimento do princípio da legalidade e da ampliação da competitividade com vistas à obtenção de propostas mais vantajosas à Administração Municipal.



**MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**4**

### **III - DA CONCLUSÃO**

Por tudo exposto e, ainda por tudo mais que consta do EDITAL E DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, OPINO PARA QUE SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, SUMPRIMINDO A EXIGÊNCIA NO ITEM 6.8 DO EDITAL NA FASE PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS E, SE FOR O CASO, COM A EXIGÊNCIA APENAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA.

É o parecer, s. m. j.

Retirolândia-BA, em 09 de agosto de 2021.

**Danillo Éder Pinheiro Carvalho**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/BA 29.349**

3



**MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**5**

**DECISÃO**

4

**PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR/PMR Nº 02/2021**

**SOLICITANTE: PREGOEIRO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-034/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 478/2021.**

**DIANTE DOS FATOS E QUANTO À IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA LICITANTE,  
CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARA SUPRIMIR O ITEM 6.8 DO EDITAL.**

Publicações necessárias. Notificações para todos os interessados.

Retirolândia-BA, em 09 de agosto de 2021.

**Jeonobson Silva Carneiro**  
**Pregoeiro**